



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001061/2007-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.964 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE LUIS GALDINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

Não sendo as despesas médicas exageradas e havendo rendimento declarado para suportá-las, é ônus da fiscalização aprofundar a investigação fiscal em face dos prestadores de serviço, para aí poder eventualmente descaracterizar os recibos médicos utilizados como meio de prova para dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda. Não havendo tal investigação, deve-se reconhecer o recibo médico, em si mesmo, como instrumento hábil a comprovar as despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 15.886,00

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte JOSE LUIS GALDINO, CPF/MF nº 251.325.478-39, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/07/2007, auto de infração (fls. 20 e seguintes), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.604,07
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.453,05

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no importe de R\$ 17.372,38, com a seguinte motivação:

*DESPESAS MÉDICAS - Valor pleiteado R\$ 20.710,68; Valor Glosado R\$ 17.372,38: a) Plano de Saúde UNIMED, conforme cópias de boletos apresentados sem autenticação mecânica dos pagamentos correspondentes, e ainda Planilha Demonstrativa (R\$ 1.486,38); b) Psicóloga (R\$ 5.000,00); c) Dentistas, num total de R\$ 10.886,00 (R\$ 3.986,00 + R\$ 1.900,00 + R\$ 5.000,00). Quanto à realização dos serviços profissionais correspondentes (alíneas b e c), não se acham efetivamente, comprovados, bem como ainda, os respectivos pagamentos desses serviços, também, não se acham comprovados. No mais, aplicam-se as disposições do § 1.º - do art. 73 do RIR/1999, quanto às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados.*

Compulsando os autos, extraem-se as seguintes informações:

- o contribuinte ofertou à tributação um total de R\$ 199.423,35, R\$ 101,42 e R\$ 11.423,08, a títulos de rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente (fl. 25);
- cópia de recibos emitidos pelo prestador dentista Márcia Furtado Antunes de Freitas (R\$ 5.000,00 – fls. 66 a 69), dentista Luiz Gustavo Bastos (R\$ 3.986,00 – fls. 70 e 71), psicóloga Gláucia Regina dos Santos (R\$ 5.000,00 – fls. 72 a 74) e dentista Marinelle Ribeiro de Campos (R\$ 1.900,00 – fls. 75 e 76).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-35.009, de 16 de setembro de 2009 (fls. 82 e seguintes).

A decisão acima restabeleceu a glosa com despesa com a Unimed. Manteve a glosa com os demais profissionais com a seguinte motivação (fl. 85):

(...)

*O contribuinte deve ter em conta que o pagamento das despesas médicas e outras não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tomar tarefa árdua.*

*Sendo assim, tais glosas devem ser mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos, mas em conjunto não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca do efetivo pagamento e efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes. (...)*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/10/2009 (fl. 90). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/11/2009 (fl. 91).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os recibos apresentados são provas bastantes das despesas realizadas, sendo que agora, em adendo, traz declaração de ratificação da prestação de serviço da profissional Márcia Furtado Antunes de Freitas (fl. 95) e cópia de extratos bancários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/10/2009 (fl. 90), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/11/2009 (fl. 91), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/11/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;

2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

**Entretanto, no caso destes autos, parece-me que o contribuinte não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima, autorizadas do afastamento dos recibos médicos, em si mesmos, como meio de comprovação das despesas médicas, pelos motivos abaixo discriminados:**

- primeiramente, as despesas médicas informadas na declaração auditada (R\$ 20.710,68, com glosa em debate nesta instância que monta R\$ 15.886,00) são compatíveis com os rendimentos declarados (R\$ 199.423,35, R\$ 101,42 e R\$ 11.423,08, a título de rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente), ou seja, as despesas médicas globais não excedem 10% dos rendimentos totais declarados, não se podendo assim dizer que são despesas exageradas a justificar uma prova adicional além dos recibos;
- em segundo lugar, apesar do repetitivo argumento de que as despesas foram pagas em espécie, observa-se que o montante despendido para os diversos profissionais, em valores mensais, são razoavelmente modestos, não parecendo desarrazoado acatar a tese do pagamento em

dinheiro, para pagamentos mensais da ordem de R\$ 500,00 para dentistas ou R\$ 450,00 para psicólogo;

- em terceiro lugar, o contribuinte não utilizou documentário médico de profissionais sumulados, não tendo também havido a negativa da prestação do serviço por qualquer dos prestadores, ao revés, um deles, inclusive, ratificou a prestação (dentista Márcia Furtado Antunes de Freitas – fl. 95);
- e, para concluir, o contribuinte não incorreu em qualquer outra infração na declaração auditada, a indicar que merecem fé os recibos apresentados.

Por tudo, parece claro que, no caso aqui em debate, para os recibos serem descaracterizados, seria necessário que a fiscalização aprofundasse a investigação em torno dos prestadores, trazendo indícios veementes de que os serviços não foram prestados, o que não se viu nestes autos, pois sequer os prestadores foram intimados a confirmar a prestação dos serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 15.886,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos